



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025

“Dispõe sobre a proibição de apresentações musicais em eventos públicos que contenham músicas que façam apologia ao crime, ao tráfico ou ao uso de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Autor: Deputado Maurício Peixer
Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que dispõe sobre a proibição de apresentações musicais em eventos públicos que contenham músicas que façam apologia ao crime, ao tráfico ou ao uso de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Da Justificação da Proposição destaco o que segue:

A promoção de apologia ao crime e ao uso de drogas ilícitas, por meio de letras de músicas e durante eventos musicais, pode ter sérios impactos negativos, não apenas em termos de segurança pública, mas também em relação à saúde pública, ao bem-estar social e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. O consumo irresponsável de substâncias ilegais, em particular, traz danos irreversíveis à saúde física e mental dos indivíduos. Este projeto não tem a intenção de cercear a liberdade artística, mas de estabelecer um limite para a disseminação de conteúdos que possam ser prejudiciais à integridade social e individual. A lei busca um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade social dos organizadores de eventos culturais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19/02/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Este projeto de lei tem como objetivo a proteção da sociedade, especialmente das novas gerações, contra conteúdos musicais que incentivem práticas criminosas e o uso de substâncias ilícitas. A música possui um grande poder na formação de comportamentos e na propagação de valores, e por isso é fundamental regular os conteúdos que são divulgados em espaços públicos, a fim de evitar a disseminação de mensagens prejudiciais.

A promoção de apologia ao crime e ao uso de drogas ilícitas, por meio de letras de músicas e durante eventos musicais, pode ter sérios impactos negativos, não apenas em termos de segurança pública, mas também em relação à saúde pública, ao bem-estar social e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Este projeto não tem a intenção de cercear a liberdade artística, mas de estabelecer um limite para a disseminação de conteúdos que possam ser prejudiciais à integridade social e individual. A lei busca um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade social dos organizadores de eventos culturais.

A aprovação deste projeto contribuirá para um ambiente mais seguro, saudável e responsável, refletindo os valores que nossa sociedade deve preservar, ao mesmo tempo em que respeita a pluralidade cultural e a liberdade de criação artística.

Para tanto, será realizada uma análise à luz da legislação federal e estadual, buscando estabelecer se as disposições propostas no PL são compatíveis com os princípios e direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) e na Constituição do Estado de Santa Catarina (CE-SC), além de considerar a legislação infraconstitucional aplicável.

O Projeto de Lei propõe estabelecer limites à veiculação de conteúdos musicais, com o intuito de proteger a sociedade contra conteúdos prejudiciais, como apologia ao crime e ao uso de substâncias ilícitas. Neste ponto, surge a questão da possível violação da liberdade de expressão e da liberdade artística, direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º, incisos IX e XIII da CR/88.

O artigo 5º, inciso IX, garante a "liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

O artigo 5º, inciso XIII, assegura a "liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer".

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser restringida, desde que haja interesse público relevante e a necessidade de proteção de outros direitos fundamentais.

O artigo 220, § 1º, da CR/88, também estabelece que "a manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não será sujeita a censura ou licença", **mas admite restrições em casos de apologia ao crime e à violência, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLII**, que prevê a punição da apologia ao crime como uma das exceções à liberdade de expressão.

Nesse contexto, o Projeto de Lei se insere na discussão sobre a limitação da liberdade de expressão para fins de proteção da ordem pública e da saúde pública, especialmente no que tange ao combate à apologia ao crime e ao uso de drogas ilícitas, considerados temas de interesse social e de relevância constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura o direito à saúde como direito fundamental de todos, estabelecendo que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". A promoção de apologia ao uso de substâncias ilícitas, conforme argumentado no Projeto de Lei pode ser interpretada como uma ameaça a esse direito, justificando a intervenção legislativa para limitar a difusão de conteúdos prejudiciais à saúde pública, especialmente em relação ao uso de drogas ilícitas.

Além disso, a saúde mental também é um direito fundamental protegido pela Constituição, conforme o artigo 6º, que inclui a proteção à saúde como um dos direitos sociais. A veiculação de conteúdos que incentivem

práticas que causem danos à saúde mental e física dos indivíduos pode ser vista como uma ameaça a esse direito fundamental.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I^[1], e 144, I^[2] e XV^[3], do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0041/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

^[1]Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

^[2]Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

^[3] XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 07/04/2025, às 11:17.
